DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/2126 DA COMISSÃO

de 16 de dezembro de 2020

que estabelece as dotações anuais de emissões dos Estados-Membros para o período de 2021 a 2030 em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 ([1]), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) Os cálculos necessários para estabelecer as dotações anuais de emissões dos Estados-Membros para o período de 2021 a 2030 nos setores abrangidos pelo Regulamento (UE) 2018/842 devem basear-se nos dados mais exatos disponíveis. Por conseguinte, o total das emissões de gases com efeito de estufa abrangidas pelo Regulamento (UE) 2018/842 e comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) em 2020 foi determinado após uma análise exaustiva. A Comissão, assistida pela Agência Europeia do Ambiente, realizou essa análise em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 525/2013, tendo assim obtido valores revistos das emissões de gases com efeito de estufa para os anos de 2005 e de 2016 a 2018 como previsto no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/842.

(2) É necessário obter dados tão exatos quanto os dados do inventário revisto relativamente às emissões de gases com efeito de estufa provenientes de instalações fixas abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), que cria um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (CELE) decorrente do Registo da União de emissões verificadas dessas instalações. Visto que as emissões abrangidas pelo CELE em 2005 e inscritas no Registo da União não correspondem ao atual âmbito da Diretiva 2003/87/CE ou do Regulamento (UE) 2018/842, são obtidos dados complementares sobre as emissões a partir de decisões pertinentes da Comissão ([4]) adotadas nos termos da Diretiva 2003/87/CE ou da Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]), bem como dos planos nacionais de dotação e da correspondência oficial entre a Comissão e os Estados-Membros.

([1]) JO L 156 de 19.6.2018, p. 26.

([2]) Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE (JO L 165 de 18.6.2013, p. 13).

([3]) Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

([4]) Decisão 2013/162/UE da Comissão, de 26 de março de 2013, que estabelece as dotações anuais de emissões dos Estados-Membros para o período de 2013 a 2020, em conformidade com a Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 90 de 28.3.2013, p. 106); Decisão de Execução 2013/634/UE da Comissão, de 31 de outubro de 2013, relativa aos ajustamentos das dotações anuais de emissões dos Estados-Membros para o período de 2013 a 2020, em conformidade com a Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 292 de 1.11.2013, p. 19); Decisão (UE) 2017/1471 da Comissão, de 10 de agosto de 2017, que altera a Decisão 2013/162/UE a fim de rever as dotações anuais de emissões dos Estados-Membros para o período de 2017 a 2020 (JO L 209 de 12.8.2017, p. 53).

([5]) Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da Comunidade até 2020 (JO L 140 de 5.6.2009, p. 136).

(3) Para garantir a coerência entre as dotações anuais de emissões estabelecidas e as emissões de gases com efeito de estufa comunicadas relativamente a cada ano do período 2021-2030, as dotações anuais de emissões dos Estados-Membros têm de ser calculadas em equivalente CO_2 aplicando os mesmos valores dos potenciais de aquecimento global, nomeadamente os estabelecidos no Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas e enumerados no anexo do Regulamento Delegado (UE) 2020/1044 da Comissão ([6]).

(4) É utilizada uma metodologia em cinco etapas para calcular as dotações anuais de emissões para 2030 que cabem a cada Estado-Membro, em conformidade com as reduções das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, em comparação com os níveis de 2005, especificadas no anexo I do Regulamento (UE) 2018/842.

(5) Numa primeira etapa, determina-se o valor das emissões de gases com efeito de estufa relativo a 2005. A quantidade de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de instalações fixas abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE existentes em 2005 é deduzida do total revisto das emissões de gases com efeito de estufa de 2005. No caso dos Estados-Membros que iniciaram a participação no CELE após 2005, é aplicável a quantidade de emissões de 2005 determinada na Decisão 2013/162/UE. A metodologia reflete o alargamento do âmbito da Diretiva 2003/87/CE que teve lugar em 2013, calculando o valor para 2005 equivalente ao ajustamento correspondente das dotações anuais de emissões para 2020 aplicado nos termos na Decisão de Execução 2013/634/UE em conformidade com a Decisão n.º 406/2009/CE. Como exigido no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/842, o cálculo reflete igualmente as alterações das instalações abrangidas entre 2005 e 2012, tal como estabelecido na Decisão (UE) 2017/1471.

(6) Na segunda etapa, calcula-se a dotação anual de emissões para 2030 que cabe a cada Estado-Membro, aplicando a percentagem estabelecida no anexo I do Regulamento (UE) 2018/842 ao valor das emissões calculado para 2005.

(7) Na terceira etapa, calcula-se a quantidade média de emissões de gases com efeito de estufa de cada Estado-Membro abrangidas pelo Regulamento (UE) 2018/842, para os anos de 2016, 2017 e 2018, subtraindo a quantidade média de emissões verificadas de gases com efeito de estufa provenientes de instalações fixas abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE e as emissões de CO_2 da aviação interna em cada Estado-Membro, nos anos de 2016, 2017 e 2018, ao valor médio da quantidade total das suas emissões reviстas de gases com efeito de estufa nos anos de 2016, 2017 e 2018.

(8) A quarta etapa consiste no cálculo das dotações anuais de emissões de cada Estado-Membro para os anos de 2021 a 2029. Estas são estabelecidas com base numa trajetória linear, partindo das quantidades médias para os anos de 2016, 2017 e 2018, a cinco doze avos da distância entre 2019 e 2020, e terminando com as respetivas dotações anuais de emissões para 2030. Nos casos da Grécia, da Croácia e da Hungria, a trajetória linear inicia-se em 2020, visto que tal conduz a uma dotação inferior para esses Estados-Membros.

(9) Por último, os valores resultantes das dotações anuais de emissões são ajustados. As licenças de emissão do CELE relativas a emissões de gases com efeito de estufa provenientes de instalações fixas excluídas do âmbito do CELE, em conformidade com o notificado pelos Estados-Membros à Comissão nos termos do artigo 27.º da Diretiva 2003/87/CE, e excluídas do limite máximo de emissões da União previsto na mesma diretiva para 2021 em diante, são abrangidas pelo âmbito do Regulamento (UE) 2018/842. Subsequentemente, as quantidades deduzidas do limite máximo são adicionadas às dotações anuais de emissões dos Estados-Membros em causa para o período de 2021 a 2030. A quantidade de ajustamento especificada no anexo IV do Regulamento (UE) 2018/842 é adicionada às dotações anuais de emissões para 2021 de cada Estado-Membro enumerado no referido anexo.

(10) As quantidades totais máximas de certos Estados-Membros, subsequentes à redução das licenças de emissão do CELE que podem ser tidas em conta para fins de verificação da conformidade desses Estados-Membros nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2018/842 entre 2021 e 2030, são determinadas aplicando as percentagens notificadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do mesmo regulamento aos valores de emissões de gases com efeito de estufa calculados para 2005.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão conformes com o parecer do Comité das Alterações Climáticas,

([6]) Regulamento Delegado (UE) 2020/1044 da Comissão, de 8 de maio de 2020, que completa o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos valores dos potenciais de aquecimento global e às orientações de inventário, bem como ao sistema de inventário da União, e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 666/2014 da Comissão (JO L 230 de 17.7.2020, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os valores das emissões de gases com efeito de estufa de cada Estado-Membro em 2005, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/842, são os estabelecidos no anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

As dotações anuais de emissões de cada Estado-Membro para cada ano do período entre 2021 e 2030, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/842 e ajustadas em conformidade com o artigo 10.º do mesmo regulamento, são as estabelecidas no anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

As quantidades totais que podem ser tidas em conta para fins de verificação da conformidade dos Estados-Membros nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2018/842, como referido no artigo 4.º, n.º 4, do mesmo regulamento, são as estabelecidas no anexo III da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 16 de dezembro de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Valores das emissões de gases com efeito de estufa de cada Estado-Membro em 2005 nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/842

Estado-Membro	Valor das emissões de gases com efeito de estufa em 2005, em toneladas de equivalente CO_2
Bélgica	81 605 589
Bulgária	22 326 386
Chéquia	64 965 295
Dinamarca	40 368 089
Alemanha	484 694 619
Estónia	6 196 136
Irlanda	47 687 589
Grécia	62 985 180
Espanha	241 979 192
França	401 113 722
Croácia	18 056 312
Itália	343 101 747
Chipre	4 266 823
Letónia	8 597 807
Lituânia	13 062 124
Luxemburgo	10 116 187
Hungria	47 826 909
Malta	1 020 601
Países Baixos	128 112 158
Áustria	56 991 984
Polónia	192 472 253
Portugal	48 635 827
Roménia	78 235 752
Eslovénia	11 826 308
Eslováquia	23 137 112
Finlândia	34 439 858
Suécia	43 228 505

ANEXO II

Dotações anuais de emissões de cada Estado-Membro para cada ano do período entre 2021 e 2030 nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/842, ajustadas em conformidade com o artigo 10.º do mesmo regulamento

Estado-Membro	Valor ajustado da dotação anual de emissões, em toneladas de equivalente CO_2									
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Bélgica	71 141 629	69 130 741	67 119 852	65 108 964	63 098 075	61 087 187	59 076 298	57 065 410	55 054 522	53 043 633
Bulgária	27 116 956	25 159 860	24 805 676	24 451 491	24 097 307	23 743 123	23 388 939	23 034 755	22 680 571	22 326 386
Chéquia	65 984 531	60 913 974	60 283 497	59 653 019	59 022 541	58 392 064	57 761 586	57 131 109	56 500 631	55 870 153
Dinamarca	32 127 535	31 293 868	30 460 202	29 626 535	28 792 868	27 959 201	27 125 535	26 291 868	25 458 201	24 624 534
Alemanha	427 306 142	413 224 443	399 142 745	385 061 046	370 979 348	356 897 650	342 815 951	328 734 253	314 652 554	300 570 856
Estónia	6 223 937	6 001 620	5 925 247	5 848 875	5 772 502	5 696 129	5 619 756	5 543 384	5 467 011	5 390 638
Irlanda	43 479 402	42 357 392	41 235 382	40 113 372	38 991 362	37 869 352	36 747 342	35 625 332	34 503 322	33 381 312
Grécia	46 227 407	46 969 645	47 711 883	48 454 122	49 196 360	49 938 598	50 680 836	51 423 075	52 165 313	52 907 551
Espanha	200 997 922	198 671 005	196 344 088	194 017 170	191 690 253	189 363 335	187 036 418	184 709 500	182 382 583	180 055 665
França	335 726 735	326 506 522	317 286 309	308 066 096	298 845 883	289 625 670	280 405 456	271 185 243	261 965 030	252 744 817
Croácia	17 661 355	16 544 497	16 576 348	16 608 198	16 640 049	16 671 899	16 703 749	16 735 600	16 767 450	16 799 301
Itália	273 503 734	268 765 611	264 027 488	259 289 365	254 551 242	249 813 118	245 074 995	240 336 872	235 598 749	230 860 626
Chipre	4 072 960	3 980 718	3 888 477	3 796 235	3 703 993	3 611 752	3 519 510	3 427 269	3 335 027	3 242 785
Letónia	10 649 507	8 854 834	8 758 222	8 661 610	8 564 998	8 468 386	8 371 774	8 275 162	8 178 551	8 081 939
Lituânia	16 112 304	13 717 534	13 488 659	13 259 784	13 030 909	12 802 033	12 573 158	12 344 283	12 115 408	11 886 533
Luxemburgo	8 406 740	8 147 070	7 887 400	7 627 731	7 368 061	7 108 391	6 848 721	6 589 052	6 329 382	6 069 712
Hungria	49 906 277	43 342 400	43 484 478	43 626 556	43 768 634	43 910 712	44 052 791	44 194 869	44 336 947	44 479 025
Malta	2 065 044	1 239 449	1 187 854	1 136 258	1 084 663	1 033 068	981 473	929 878	878 282	826 687
Países Baixos	98 513 233	96 677 516	94 841 800	93 006 083	91 170 366	89 334 649	87 498 932	85 663 215	83 827 498	81 991 781
Áustria	48 768 448	47 402 495	46 036 542	44 670 589	43 304 636	41 938 683	40 572 729	39 206 776	37 840 823	36 474 870
Polónia	215 005 372	204 376 828	201 204 624	198 032 420	194 860 216	191 688 012	188 515 807	185 343 603	182 171 399	178 999 195
Portugal	42 526 461	40 821 093	40 770 978	40 720 863	40 670 748	40 620 633	40 570 518	40 520 403	40 470 288	40 420 173

Roménia	87 878 093	76 914 871	76 884 391	76 853 912	76 823 433	76 792 954	76 762 474	76 731 995	76 701 516	76 671 037
Eslovénia	11 403 194	11 107 762	10 991 138	10 874 515	10 757 891	10 641 268	10 524 644	10 408 021	10 291 397	10 174 774
Eslováquia	23 410 477	21 151 422	21 052 577	20 953 731	20 854 886	20 756 040	20 657 195	20 558 350	20 459 504	20 360 659
Finlândia	28 840 335	27 970 110	27 099 886	26 229 661	25 359 436	24 489 212	23 618 987	22 748 762	21 878 538	21 008 313
Suécia	31 331 358	30 731 996	30 132 635	29 533 273	28 933 911	28 334 550	27 735 188	27 135 826	26 536 464	25 937 103

ANEXO III

Quantidades totais que podem ser tidas em conta para fins de verificação da conformidade dos Estados-Membros nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2018/842, como referido no artigo 4.º, n.º 4, do mesmo regulamento

Estado-Membro	Quantidade total, em toneladas de equivalente CO_2
Bélgica	15 423 456
Dinamarca	8 073 618
Irlanda	19 075 035
Luxemburgo	4 046 475
Malta	204 120
Áustria	11 398 397
Finlândia	6 887 972